

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.774.99-89

Solicitação de análise da abrangência e aplicabilidade das disposições contidas na Lei 4320/64, art. 60, nos contratos de obras - recursos orçamentários/financeiros não suficientes ao atendimento das despesas nos contratos originais e, em consequência, insuficientes por ocasião das prorrogações de prazo - conhecida a análise dos órgãos técnicos - ratificadas as recomendações constantes dos TCs 6.97*74, 21.97*68, 32.97*84, 35.97*72, 40.97*02, 42.97*38, 43.97*09, 51.97*29, 54.97*17 e 73.97*61 para que a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana proceda a prévio empenho dos recursos.

Egrégio Tribunal

Trata o presente de recomendação contida nos acórdãos proferidos por este Egrégio Tribunal nos TCs 6.97-74, 21.97-68, 32.97-84, 35.97-72, 40.97-02, 42.97-38, 43.97-09, 51.97-29, 54.97-17 e 73.97-61, referentes ao julgamento de contratos da Secretaria de Vias Públicas, para que se procedesse ao prévio empenho dos recursos, conforme prescreve o artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

A Secretaria de Vias Públicas, através do ofício nº 003/SVP.G/99, consignou seu entendimento de que a recomendação contida nos referidos acórdãos não é aplicável a contratos de obras. Concluiu o Sr. Chefê de Gabinete de SVP que não houve descumprimento ao disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 4320/64, ponderando ter havido o prévio empenho quando da celebração dos contratos, sendo, portanto, desnecessário novo empenhamento quando da lavratura dos termos de aditamento, que visaram apenas prorrogação do prazo contratual.

Foi então solicitada pelo Conselheiro Relator uma análise da abrangência e aplicabilidade das disposições contidas no artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64, nos contratos que tratam de execução de obras, pavimentação e serviços complementares em ruas do Município de São Paulo.

AUD I e a AT-Engenharia expressaram entendimento de que, previamente à realização de despesas, os recursos devem ser provisionados, oportunamente, em quantidade suficiente para possibilitar a visão real da execução orçamentária, devendo, ainda, ser formalizado o respectivo empenhamento através de documento próprio, garantindo-se a

liquidação dos gastos previstos para aquele exercício, atendendo assim o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64.

A AT-Jurídica informou nada ter a acrescentar, visto se tratar de assunto da esfera de competência de AUD.

A PFM sugeriu que as ponderações de AUD fossem transmitidas à Origem, pois essas objetivaram o aperfeiçoamento do controle da execução orçamentária da Origem.

SDG manifestou-se pelo acolhimento das recomendações propostas por AUD I.

AUD I, atendendo à minha determinação, informou, adicionalmente, que a atual Administração, de forma correta e em consonância com o entendimento já expressado nas recomendações desta Corte, vem empenhando os recursos previamente.

Informou, também, que à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, o entendimento daquela especializada é de que as licitações destinadas a serviços, fornecimento de bens e execução de obras, que correrem à conta de projetos, deverão ser instruídas com os documentos previstos no artigo 16 da LRF, condição esta indispensável à autorização (empenho) e abertura do certame licitatório, sob pena de aplicação do artigo 15 da mesma lei.

É o relatório.

V O T O

Conheço da análise dos órgãos técnicos desta Corte. Ratifico as recomendações constantes dos TC's 6.97-74, 21.97-68, 32.97-84, 35.97-72, 40.97-02, 42.97-38, 43.97-09, 51.97-29, 54.97-17 e 73.97-61.

Em seguida archive-se o presente processo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

Egrégio Plenário

Examinou-se nestes autos alegações de SVP – hoje, SIURB, constantes do Ofício de fls. 07/08 no sentido de não serem cabíveis determinações constantes de Acórdãos juntados por cópia aos autos, consubstanciados no não cumprimento das disposições do art. 60 da Lei Federal nº4.320/64.

Referiu-se aquela Pasta somente aos casos de aditamentos contratuais de prorrogação de prazo de execução de obras.

Isto porque, argumentou, teria havido prévio empenhamento de recursos por ocasião da celebração dos ajustes, não se lhe aplicando, pois, as ressalvas feitas relativas ao descumprimento do citado dispositivo da lei federal.

Examinando a assertiva de S.V.P., em tese, ao que pude detectar, AUD e AT-Jurídica concordaram com a Origem (fls. 50 e 53/56).

Esta a questão que, entendo, foi trazida ao Tribunal, sendo aqui ampliada para manifestações sobre a aplicação da Lei Federal 4.320/64, e, mais adiante, da lei de responsabilidade fiscal, desta feita por sugestão do Sr. Conselheiro, então Revisor, Roberto Braguim.

Por minha determinação a Assessoria de meu Gabinete verificou, por amostragem, alguns dos TC's mencionados nos autos, quais sejam, os de nºs 72.000.040.97-02 e 72.000.073.97-61 observando que, neles, os recursos orçamentários/financeiros não eram suficientes ao atendimento das despesas já nos contratos originais, e, em consequência, insuficientes por ocasião das prorrogações de prazo.

Assim sendo, perfilho o entendimento expendido no processo no sentido de que as determinações dos acórdãos foram corretas, tendo em vista que a falta de recursos para execução dos objetos contratuais, no prazo original dos ajustes, é que teria demandado as prorrogações analisadas.

Porém, em face dos pronunciamentos técnicos dos autos, entendo que a Origem deva ser cientificada de que as alegações do ofício vestibular são válidas desde que os recursos de suporte do contrato original estejam prévia e plenamente empenhados.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 27 de fevereiro de 2002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.774.99-89, devolvidos, na presente sessão, pela Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora “ad hoc”, após vista que lhe fora concedida na 2.011ª S.O., quando votou o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da análise dos Órgãos Técnicos desta Corte, ratificando as recomendações constantes dos TCs 72.000.006.97-74, 72.000.021.97-68, 72.000.032.97-84, 72.000.035.97-72, 72.000.040.97-02, 72.000.042.97-38, 72.000.043.97-09, 72.000.051.97-29, 72.000.054.97-17 e 72.000.073.97-61, para que a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana proceda ao prévio empenho dos recursos, conforme prescreve o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos do voto apresentado em separado pela Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora “ad hoc”, determinar seja a Origem científica de que as alegações do ofício vestibular são válidas desde que os recursos de suporte do contrato original estejam prévia e plenamente empenhados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora “ad hoc”, EURÍPEDES SALES e LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente, nesta sessão o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, nos termos do artigo 35, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente e Relator

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora